



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



Ofício nº 222/2026 – CPL

Imperatriz -MA, 15 de maio de 2026.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS
A/C: COORDENAÇÃO TÉCNICA / ASSESSORIA JURÍDICA DA SAÚDE

ASSUNTO:

- Solicitação de Manifestação Técnica Urgente para fundamentar julgamento de recursos – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025** - Processo Administrativo nº 02.19.00.0989/2025 (Aquisição de Materiais Correlatos).

Prezados,

1. No exercício das atribuições conferidas pelo Art. 8º da Lei nº 14.133/2021, esta Agente de Contratação submete a essa Secretaria os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **W G MEIRELES, MSI COMÉRCIO, ORTOHOSPITALAR LTDA e HOSPITALIA DISTRIBUIDORA**.
2. Ressalta-se, preliminarmente, que a decisão pela inabilitação/desclassificação das referidas empresas foi tomada com estrita observância aos requisitos e critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência. As inabilitações fundamentaram-se no descumprimento dos itens 15.5 (Registro ANVISA/DOU), 15.13 (AFE), 15.14 (Autorização Especial - AE) 15.15 (Certificado de Regularidade Perante o Cons. De Farmacia) e 15.23.5 (Licença de Transporte).
3. Em sede de recurso, as licitantes alegam que tais falhas são meramente formais e que a Administração deveria ter aplicado o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O referido artigo estabelece que, após a entrega dos documentos, é permitido o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, bem como a realização de **diligências para complementar informações** acerca de fatos já existentes à época da abertura do certame.
4. Diante do exposto e visando assegurar a legalidade e a busca pela proposta mais vantajosa, solicita-se manifestação técnica sobre:
 - o a) Se os itens cotados pelas se enquadram em classes de risco que demandam, por força da Portaria 344/1998, a **Autorização Especial (AE)**, ou se a exigência é inaplicável ao caso.
 - o b) Se, sob a ótica da segurança sanitária, a aplicação do **saneamento e da diligência (Art. 64)** para comprovar condições pré-existentes (como registros



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



ativos na ANVISA verificáveis eletronicamente) supre a ausência do anexo físico do Diário Oficial da União sem prejuízo ao interesse público.

- C) Se, no caso do recurso da licitante **ORTOHOSPITALAR**, exigência do item 15.15 Certificado de Regularidade Perante o Cons. De Farmacia é pertinente. **Alvará Sanitário (Item 15.12): A empresa apresentou o alvará vencido com protocolo de renovação e, durante a suspensão da sessão, enviou o documento definitivo de 2026. Sob a ótica da segurança sanitária, este documento (fato preexistente à decisão final) é aceitável para fins de habilitação via saneamento?**
- **Licença de Transporte (Item 15.23.5): A recorrente alega que utiliza transporte terceirizado e apresentou a documentação da transportadora contratada. Tecnicamente, a comprovação do vínculo com empresa de transporte devidamente licenciada supre a exigência do edital para o fornecimento dos materiais?**
- **Quanto à Habilitação Econômico-Financeira (Ortohospitalar e MSI):**
- Existe óbice técnico no saneamento de falhas como a ausência do Relatório de Compromissos Assumidos (Item 15.3.7) ou balanço de exercício anterior, quando a saúde financeira atual da empresa restou demonstrada por outros meios contábeis apresentados?
- Com relação as alegações dos itens 15.3.2 e 15.3.3 a licitante alega que a apresentação de balanço de apenas 1 exercício social seria falha meramente formal e sanável, tal alegação é pertinente?

Nessa senda, ressalto que a fundamentação desta Secretaria é essencial para lastrear a manutenção ou retificação da decisão de inabilitação, evitando futuras anulações do certame por excesso de formalismo

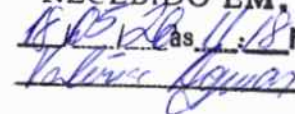
Dada a necessária urgência que o procedimento exige, requer-se resposta no prazo de 02 dias úteis.

Atenciosamente,


ELIZÂNGELA LIMA ALENCAR
Pregoeira

Seguem anexos Recursos administrativos das licitantes:

- W G MEIRELES;
- MSI COMÉRCIO;
- ORTOHOSPITALAR LTDA e;
- HOSPITALIA DISTRIBUIDORA

RECEBIDO EM:

18/05/2018 às 11:18 h



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO ADMINISTRATIVA (Autoridade Superior)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
02.19.00.0989/2025 **PREGÃO**
ELETRÔNICO — SRP Nº 031/2025
OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais correlatos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS e suas Coordenações.

ASSUNTO: Recursos administrativos. Exigências de habilitação técnica/sanitária. Reconhecimento de vício editalício. Anulação parcial da fase externa. Aproveitamento dos atos preparatórios válidos e não contaminados.

I — RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico — SRP nº 031/2025, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 02.19.00.0989/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais correlatos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS e suas Coordenações.

O instrumento convocatório previu julgamento pelo critério de menor preço, forma de adjudicação por item, regime de fornecimento e inversão da fase de habilitação, nos termos das condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e demais anexos.

No curso da fase externa do certame, após a análise da documentação apresentada pelas licitantes, foram proferidas decisões de inabilitação/desclassificação de empresas participantes, com fundamento, dentre outros aspectos, no suposto descumprimento de exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto aos itens 15.5, referente ao Registro ANVISA/publicação no Diário Oficial da União; 15.13, referente à Autorização de Funcionamento de Empresa — AFE; 15.14, referente à Autorização Especial — AE; 15.15, referente ao Certificado de Regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia; e 15.23.5, referente à Licença de Transporte.

Em face dessas decisões, foram interpostos recursos administrativos pelas licitantes W G Meireles, MSI Comércio, Ortohospitalar Ltda e Hospitalia Distribuidora, sustentando, em síntese, a existência de excesso de formalismo, a possibilidade de saneamento de falhas documentais, a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a inaplicabilidade ou ausência de pertinência objetiva de determinadas exigências sanitárias em relação aos itens efetivamente cotados.

Diante da natureza técnica das alegações recursais e da necessidade de verificar a pertinência das exigências sanitárias constantes do instrumento convocatório, a Pregoeira expediu o Ofício



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

nº 222/2026 — CPL à Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS, solicitando manifestação técnica para subsidiar o julgamento dos recursos administrativos.

No referido expediente, foram submetidos à análise da SEMUS questionamentos relacionados à exigência de Autorização Especial — AE, à possibilidade de saneamento de documentos sanitários, à pertinência do Certificado de Regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia, à regularidade de Alvará Sanitário, à Licença de Transporte e, ainda, a pontos relativos à habilitação econômico-financeira das licitantes Ortohospitalar e MSI Comércio.

A partir da análise dos autos e dos elementos técnicos submetidos à apreciação, verificou-se que a controvérsia não se restringe à situação individual das licitantes recorrentes, tampouco à simples ausência ou apresentação intempestiva de documentos específicos. A questão revela possível vício objetivo na formulação das exigências editalícias de habilitação técnica/sanitária, especialmente em razão da previsão genérica de documentos sanitários sem adequada delimitação de sua pertinência por item, grupo de itens, natureza do produto ou regime sanitário aplicável.

Assim, considerando que eventual vício no instrumento convocatório pode ter repercutido sobre a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo e as decisões de habilitação, inabilitação, classificação ou desclassificação já proferidas, os autos foram submetidos à apreciação da autoridade competente, para avaliação quanto à necessidade de recomposição da legalidade do certame.

É o relatório. Decido.

II — DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE E DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Compete à autoridade competente, encerradas as fases de julgamento, habilitação e recursos, adotar uma das providências previstas no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, dentre elas: determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, proceder à anulação quando presente ilegalidade insanável, ou adjudicar o objeto e homologar o certame.

A própria disciplina editalícia também prevê que compete à Autoridade Competente do órgão requisitante anular o procedimento de contratação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, e revogar o certame por motivo de conveniência ou oportunidade diante de fato superveniente, mediante ato escrito e fundamentado.

No presente caso, a questão submetida à apreciação desta autoridade não se limita à análise isolada da documentação apresentada por licitantes específicos, mas envolve a própria regularidade das exigências editalícias de habilitação técnica/sanitária, especialmente quanto à sua pertinência, proporcionalidade e delimitação objetiva em relação aos itens licitados.

Assim, verificada a existência de vício nas regras do instrumento convocatório, incumbe à Administração exercer o poder-dever de autotutela, com a finalidade de recompor a legalidade do procedimento e evitar a manutenção de atos praticados com base em regra potencialmente restritiva, genérica ou incompatível com o objeto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

III — DA NATUREZA DO VÍCIO IDENTIFICADO

O objeto do certame consiste na aquisição de materiais correlatos destinados ao atendimento das necessidades da SEMUS. Trata-se, portanto, de contratação estruturada por itens, com possibilidade de que diferentes produtos possuam regimes sanitários distintos, conforme sua natureza, classificação regulatória, finalidade e risco sanitário.

Apesar disso, o instrumento convocatório previu exigências sanitárias de forma ampla, abrangendo documentos como Registro ANVISA/DOU, AFE, AE e Licença de Transporte, sem delimitação suficientemente precisa acerca de quais itens ou grupos de itens efetivamente demandariam cada uma dessas comprovações.

A exigência de Autorização Especial — AE merece especial atenção, pois a Portaria SVS/MS nº 344/1998 aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Desse modo, a AE não pode ser tratada como exigência automática e indistinta para qualquer fornecimento de material correlato hospitalar, devendo sua pertinência ser tecnicamente vinculada aos itens efetivamente sujeitos a controle especial.

A mesma lógica se aplica a outras exigências de natureza sanitária ou profissional, tais como Certificado de Regularidade perante Conselho Regional de Farmácia e Licença de Transporte. Tais exigências somente se justificam quando houver pertinência direta, objetiva e proporcional com o produto licitado, com a atividade efetivamente desempenhada pela licitante ou com a forma de execução do fornecimento.

A adoção da inversão da fase de habilitação, somada à adjudicação por item, reforçava a necessidade de maior precisão técnica na definição dos requisitos de habilitação. Isso porque, em certame por item, a exigência de documentos sanitários deve guardar correspondência com os itens efetivamente disputados ou a serem adjudicados, evitando-se a imposição de requisitos incompatíveis com produtos que não estejam sujeitos àquele regime específico.

Portanto, o vício identificado não consiste apenas em eventual excesso formal na análise documental de licitantes específicos, mas na própria conformação das exigências editalícias, que foram estruturadas de modo genérico, sem a necessária correlação objetiva entre o requisito sanitário e o item licitado.

Tal circunstância pode comprometer os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, motivação e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV — DO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DA PREJUDICIALIDADE DOS PEDIDOS INDIVIDUAIS

Conforme relatado, foram interpostos recursos administrativos por licitantes participantes do Pregão Eletrônico — SRP nº 031/2025, insurgindo-se contra decisões de habilitação, inabilitação, classificação ou desclassificação proferidas no curso da fase externa do certame.

Os recursos apresentados discutem, em síntese, a aplicação das exigências editalícias de habilitação técnica/sanitária, a pertinência de documentos como Registro ANVISA/publicação no Diário Oficial da União, Autorização de Funcionamento de Empresa — AFE, Autorização Especial — AE, Certificado de Regularidade perante Conselho Regional de Farmácia, Licença



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

de Transporte, bem como a possibilidade de saneamento de falhas documentais e realização de diligências.

Verifica-se, portanto, que as insurgências recursais não se limitam à análise isolada da documentação apresentada por cada licitante, mas revelam questão antecedente e comum ao próprio desenvolvimento do certame: a possível inadequação objetiva de determinadas exigências previstas no instrumento convocatório, especialmente em razão da ausência de delimitação precisa quanto à sua incidência por item, grupo de itens, natureza do produto ou regime sanitário aplicável.

Nesse contexto, os recursos administrativos devem ser conhecidos, pois constituem meio legítimo de provocação da Administração e contribuíram para a identificação da controvérsia existente nos autos. Todavia, a análise individualizada dos pedidos de habilitação imediata, classificação, reforma pontual das decisões recorridas ou aplicação casuística de saneamento resta prejudicada, diante do reconhecimento de vício objetivo no instrumento convocatório.

Isso porque, uma vez constatado que a controvérsia decorre da própria formulação das regras editalícias de habilitação técnica/sanitária, a solução juridicamente adequada não consiste em acolher ou rejeitar, de forma isolada, a pretensão de cada recorrente, mas em recompor a legalidade do procedimento de maneira impessoal, objetiva e isonômica.

A eventual habilitação imediata de licitantes específicas, mediante afastamento pontual de exigências editalícias originalmente impostas a todos os participantes, poderia importar alteração casuística das regras do certame após sua divulgação, com potencial comprometimento da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Assim, a presente decisão aprecia os recursos administrativos de forma concentrada, reconhecendo que os pedidos individuais formulados pelas recorrentes ficam prejudicados pela necessidade de anulação parcial dos atos contaminados e de correção estrutural do instrumento convocatório.

Dessa forma, não há omissão quanto ao julgamento dos recursos administrativos, mas sim reconhecimento de perda superveniente de objeto quanto aos pedidos de habilitação, classificação ou reforma pontual das decisões recorridas, uma vez que tais atos serão alcançados pela anulação parcial ora examinada.

A apreciação dos recursos, portanto, limita-se ao que permanece juridicamente útil e compatível com a recomposição da legalidade do certame: conhecer das insurgências, reconhecer a existência de questão prejudicial comum e declarar prejudicada a análise individualizada dos pedidos recursais, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à correção do vício identificado.

V — DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA INVERSÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO

O instrumento convocatório adotou a inversão da fase de habilitação, fazendo com que a análise dos documentos de habilitação antecederse as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, nos termos previstos no edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Embora a Lei nº 14.133/2021 admita a inversão de fases, tal medida possui caráter excepcional em relação à ordem ordinária do procedimento licitatório, na qual a fase de habilitação ocorre após a apresentação das propostas, a etapa de lances e o julgamento, restringindo-se, em regra, ao licitante mais bem classificado.

No caso concreto, a adoção da habilitação antecipada, somada à adjudicação por item e à existência de produtos submetidos a regimes sanitários distintos, potencializou os efeitos das exigências editalícias genéricas, pois impôs a análise prévia de documentação sanitária de todos os licitantes, sem a necessária correlação objetiva entre cada exigência e os itens efetivamente disputados por cada participante.

Em contratações estruturadas por itens, especialmente quando o objeto envolve materiais correlatos com diferentes classificações sanitárias, a fase de habilitação posterior ao julgamento pode se mostrar mais adequada à racionalidade procedimental, pois permite que a Administração examine a documentação de habilitação em relação ao licitante provisoriamente vencedor de cada item e aos produtos efetivamente ofertados, evitando exigências abstratas, amplas ou desconectadas do objeto adjudicável.

Não se afirma, com isso, que a inversão de fases seja juridicamente vedada. O que se reconhece é que, diante das peculiaridades do presente certame, eventual manutenção da habilitação antecipada em edital retificado ou em novo edital deverá ser precedida de motivação expressa, com demonstração objetiva dos benefícios administrativos, técnicos e operacionais decorrentes da medida, bem como de adequada compatibilização com o critério de adjudicação por item e com os regimes sanitários aplicáveis aos produtos licitados.

Assim, na revisão do Termo de Referência e do instrumento convocatório, a unidade requisitante, em conjunto com a Comissão Permanente de Licitação, deverá reavaliar a conveniência e a adequação da inversão da fase de habilitação, podendo adotar a ordem ordinária das fases prevista na Lei nº 14.133/2021, com habilitação posterior ao julgamento, caso essa solução se revele mais compatível com a isonomia, a competitividade, a eficiência, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame.

Caso se opte pela manutenção da habilitação antecipada, a decisão deverá ser expressamente motivada nos autos, indicando as razões técnicas e administrativas que justifiquem a medida, bem como os benefícios concretos esperados, evitando-se a repetição de exigências genéricas ou desproporcionais.

VI — DA DISTINÇÃO ENTRE ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

Não se trata de hipótese de revogação da licitação.

A revogação pressupõe juízo de conveniência e oportunidade, fundado em fato superveniente devidamente comprovado, capaz de tornar o procedimento inconveniente ou inoportuno ao interesse público.

No presente caso, a causa do desfazimento parcial do certame não decorre de alteração superveniente da necessidade administrativa, da conveniência da contratação ou da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

oportunidade de aquisição dos materiais. O vício identificado é de legalidade, pois recai sobre a formulação das exigências editalícias de habilitação técnica/sanitária.

Desse modo, a providência adequada é a anulação parcial dos atos contaminados, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ao pronunciar a nulidade, a autoridade deve indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, tomando sem efeito todos os atos subsequentes que deles dependam, além de dar ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, quando cabível.

A orientação do Tribunal de Contas da União, constante do Manual “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, item 5.7 — Encerramento da licitação, reforça esse entendimento ao assentar que, identificada ilegalidade insanável, caberá a anulação dos atos defeituosos, tornando-se sem efeito os atos subsequentes que deles dependam, desde que assegurada a prévia manifestação dos interessados. O mesmo entendimento ressalta que não necessariamente será anulado todo o procedimento licitatório, mas apenas os atos não passíveis de convalidação.

No mesmo sentido, o TCU registra que é facultado ao gestor, conforme a extensão do vício, anular todo o procedimento ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, retomando o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, conforme orientação constante do Acórdão 637/2017 — Plenário.

Assim, a medida ora adotada não constitui revogação, tampouco desfazimento integral e indiscriminado do processo, mas anulação parcial dos atos contaminados pelo vício editalício identificado.

VII — DA EXTENSÃO DA NULIDADE (Fase externa)

Considerando que o vício identificado recai sobre as regras editalícias de habilitação técnica/sanitária, a nulidade deve alcançar a fase externa do certame, a partir da divulgação do instrumento convocatório, no que se refere aos atos afetados pelas exigências indevidamente genéricas ou incompatíveis com o objeto.

A anulação deve atingir, especialmente:

- a) as cláusulas do Edital e/ou do Termo de Referência que previram exigências sanitárias de forma genérica, sem adequada delimitação por item ou grupo de itens;
- b) as decisões de habilitação, inabilitação, classificação ou desclassificação fundamentadas, direta ou indiretamente, nessas exigências;
- c) os atos decisórios ou procedimentais correlatos, naquilo em que dependam da validade das exigências ora reconhecidas como viciadas;
- d) os atos subsequentes que tenham relação de dependência lógica, jurídica ou procedimental com as decisões de habilitação/inabilitação baseadas nas exigências viciadas.

A delimitação da nulidade nesses termos observa o art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, evitando tanto a manutenção de atos contaminados quanto a invalidação desnecessária de atos autônomos, válidos e úteis ao interesse público.

Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA | CNPJ: 06.158.455/0001-16
Rui Barbosa, nº 201, Centro, Imperatriz, Maranhão, Brasil
www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIII — DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PREPARATÓRIOS VÁLIDOS

O reconhecimento do vício nas exigências editalícias de habilitação técnica/sanitária não impõe a invalidação integral de todos os atos praticados no processo administrativo.

Nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a nulidade deve atingir os atos com vícios insanáveis e os atos subsequentes que deles dependam. A contrário sensu, os atos que não guardem relação de dependência com o vício reconhecido e que permaneçam válidos, úteis, atuais e compatíveis com o interesse público podem ser preservados.

No caso concreto, poderão ser aproveitados, mediante conferência técnica pela unidade requisitante, os atos preparatórios válidos e não contaminados, tais como:

- a) estudo técnico preliminar, desde que mantida sua atualidade e adequação;
- b) justificativa da necessidade da contratação;
- c) estimativa de quantitativos;
- d) pesquisa de preços, desde que ainda válida e compatível com a realidade de mercado;
- e) descrição dos itens que não esteja afetada pelo vício;
- f) demais documentos técnicos ou instrutórios que não dependam das exigências sanitárias ora reconhecidas como viciadas.

O aproveitamento dos atos válidos atende aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de observar a lógica do art. 18 do mesmo diploma, que atribui à fase preparatória a função de adequado planejamento da contratação.

Ressalte-se, contudo, que o aproveitamento dos atos preparatórios não dispensa a revisão técnica do Termo de Referência e do Edital, especialmente quanto aos requisitos de habilitação técnica/sanitária, que deverão ser reavaliados e delimitados de acordo com a natureza de cada item ou grupo de itens.

IX — DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS DA ANULAÇÃO PARCIAL

A presente decisão observa os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB, uma vez que explicita as consequências jurídicas e administrativas da invalidação parcial.

Como consequência jurídica imediata, ficam sem efeito os atos da fase externa que dependam das exigências editalícias viciadas, especialmente as decisões de habilitação/inabilitação e os atos recursais correlatos.

Como consequência administrativa, os autos deverão retornar à Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS, para revisão do Termo de Referência e dos demais elementos técnicos pertinentes, com a finalidade de:

- a) identificar, item a item ou por grupo tecnicamente homogêneo, quais produtos efetivamente exigem registro, autorização, licença, certificação ou comprovação sanitária específica;

Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA | CNPJ: 06.158.455/0001-16
Rui Barbosa, nº 201, Centro, Imperatriz, Maranhão, Brasil
www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- b) excluir exigências que não guardem pertinência com o objeto ou com determinados itens;
- c) delimitar a exigência de Autorização Especial — AE apenas às hipóteses efetivamente sujeitas ao regime da Portaria SVS/MS nº 344/1998, quando tecnicamente aplicável;
- d) reavaliar a pertinência de exigências como Certificado de Regularidade perante Conselho Regional de Farmácia e Licença de Transporte, considerando a natureza dos produtos, a atividade da licitante e a forma de execução do fornecimento;
- e) adequar o edital e seus anexos, de modo a preservar a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

A presente anulação parcial não importa reconhecimento de direito à contratação por qualquer licitante, tampouco implica julgamento favorável ou desfavorável quanto à habilitação individual das empresas recorrentes, pois a medida decorre de vício objetivo no instrumento convocatório e visa restabelecer a legalidade, a isonomia e a competitividade do procedimento.

X — DA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

No presente caso, os interessados apresentaram recursos administrativos e expuseram suas razões de inconformismo, restando assegurada a oportunidade de manifestação prévia antes da adoção da presente providência de autotutela.

Os recursos apresentados não afastam o vício objetivo identificado no instrumento convocatório, uma vez que a irregularidade não se restringe à situação individual de uma ou outra licitante, mas decorre da necessidade de readequação das regras editalícias de habilitação técnica/sanitária, com tratamento uniforme e impessoal a todos os interessados.

XI — DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 18, 55, §1º, 64 e 71, incisos I e III, §§1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB, na Portaria SVS/MS nº 344/1998, no item 5.7 do Manual “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU” e nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, motivação, segurança jurídica, eficiência, economicidade e interesse público, DECIDO:

1. **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes, porquanto relacionados às decisões de habilitação, inabilitação, classificação ou desclassificação proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico — SRP nº 031/2025.
2. **JULGAR PREJUDICADA**, por perda superveniente de objeto, a análise individualizada dos pedidos recursais de habilitação imediata, classificação, reforma pontual das decisões recorridas ou aplicação casuística de saneamento/diligência, uma vez que as razões recursais e a análise dos autos evidenciaram vício objetivo no instrumento convocatório, cuja correção exige providência estrutural, impessoal e isonômica.
3. **RECONHECER** a existência de vício de legalidade nas exigências editalícias de habilitação técnica/sanitária, especialmente pela previsão de documentos sanitários sem adequada delimitação de pertinência por item, grupo de itens, natureza do produto ou regime sanitário aplicável, notadamente quanto a Registro ANVISA/publicação no Diário Oficial da União,

Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA | CNPJ: 06.158.455/0001-16
Rua Barbosa, nº 201, Centro, Imperatriz, Maranhão, Brasil
www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Autorização de Funcionamento de Empresa — AFE, Autorização Especial — AE, Certificado de Regularidade perante Conselho Regional de Farmácia e Licença de Transporte.

4. **ANULAR PARCIALMENTE** a fase externa do Pregão Eletrônico — SRP nº 031/2025, a partir da divulgação do instrumento convocatório, no limite dos atos contaminados pelo vício ora reconhecido, sem invalidação dos atos preparatórios válidos, autônomos e não contaminados.
5. **TORNAR SEM EFEITO** as decisões de habilitação, inabilitação, classificação ou desclassificação fundamentadas, direta ou indiretamente, nas exigências sanitárias ora reconhecidas como indevidamente genéricas, ou incompatíveis com o objeto, bem como os atos subsequentes que delas dependam.
6. **PRESERVAR** as razões recursais como atos regulares de provocação da Administração, as quais são conhecidas e apreciadas nesta oportunidade, ficando prejudicados apenas os pedidos individuais em razão da anulação parcial ora determinada.
7. **PRESERVAR** os atos preparatórios válidos e não contaminados pelo vício, tais como estudo técnico preliminar, justificativa da contratação, estimativa de quantitativos, pesquisa de preços, descrição dos itens tecnicamente adequada e demais elementos instrutórios úteis, desde que confirmada sua atualidade, suficiência e compatibilidade pela unidade requisitante.
8. **DETERMINAR** o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS, para revisão técnica do Termo de Referência e dos demais documentos preparatórios, com delimitação objetiva das exigências sanitárias efetivamente aplicáveis a cada item ou grupo de itens, observada a legislação sanitária pertinente.
9. **DETERMINAR** que, após a revisão técnica, seja elaborada minuta de edital retificado ou novo edital, com exclusão, adequação ou delimitação das exigências sanitárias de habilitação, evitando-se requisitos incompatíveis com o objeto.
10. **DETERMINAR** que, na revisão do Termo de Referência e do instrumento convocatório, seja reavaliada a conveniência da manutenção da inversão da fase de habilitação, devendo a Administração adotar, preferencialmente, a ordem ordinária das fases prevista na Lei nº 14.133/2021, salvo se houver motivação expressa e suficiente demonstrando os benefícios concretos da habilitação antecipada para o caso específico.
11. **DETERMINAR** a nova divulgação do edital e a reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, caso a retificação altere condições de habilitação, amplie a competitividade ou impacte a formulação das propostas.
12. **ESCLARECER** que a presente decisão não importa reconhecimento de direito à contratação por qualquer licitante, tampouco implica julgamento favorável ou desfavorável quanto à habilitação individual das empresas recorrentes, pois a medida decorre de vício objetivo no instrumento convocatório e visa restabelecer a legalidade, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento.
13. **ESCLARECER** que a presente decisão resolve, para todos os fins administrativos, os recursos interpostos no certame, não havendo necessidade de decisão autônoma da Pregoeira quanto ao mérito individual de cada insurgência, cabendo à Pregoeira e à equipe de apoio promoverem os registros, comunicações e encaminhamentos necessários ao cumprimento desta decisão.

Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA | CNPJ: 06.158.455/0001-16
Rui Barbosa, nº 201, Centro, Imperatriz, Maranhão, Brasil
www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

14. **ESCLARECER** que a presente decisão não afasta a necessidade de observância da legislação sanitária aplicável aos produtos efetivamente licitados, mas apenas reconhece a necessidade de delimitação técnica, objetiva e proporcional das exigências sanitárias no instrumento convocatório.
15. **DETERMINAR** a comunicação da presente decisão a todos os licitantes e interessados, por meio do sistema eletrônico utilizado no certame e dos demais meios oficiais cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 24 de junho de 2026.

LINEKER COSTA
SILVA:03551637300

Assinado de forma digital por
LINEKER COSTA SILVA:03551637300

LINEKER COSTA SILVA
Secretário Municipal de Saúde

